

Processo Administrativo n.º 0024.17.018402-2

Infrator: Academia Funfit

MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

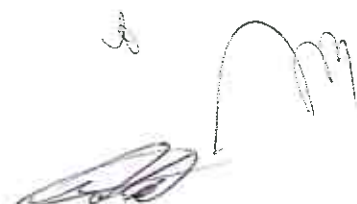
O **PROCON DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, Instituição Pública de Proteção e Defesa do Consumidor, criado nos termos do art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, Lei 8.078/90, artigo 14 dos ADCT (Constituição Estadual) e Leis Complementares Estaduais n.ºs 34 (art. 273) e 61 (arts. 22/24), sediado na Rua Goitacazes, 1202, 6º andar, Barro Preto, Belo Horizonte / MG, através do Promotor de Justiça lotado na 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, Dr. **Paulo de Tarso Moraes Filho**, compareceu o reclamado e o fornecedor **ACADEMIA FUNFIT**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.794.482/001-18, com sede na Rua Marquês do Lavradio, nº 267, João Pinheiro, Belo Horizonte/MG, neste ato representado por Marcus Hofman Jardim, RG MG 8.125.899, acompanhado de seu procurador Marcelo Augusto Fernandes, OAB MG 06290882, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, artigo 6º do Decreto Federal nº 2.181/97 e o artigo 16, III, da Resolução PGJ nº 11/2011,

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (art. 6º, II do CDC);



CONSIDERANDO que o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço (art. 6º, inciso III, do CDC);

CONSIDERANDO que deve haver proteção ao consumidor contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, sendo-lhe assegurado, também, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, de acordo com o art. 6º, incisos IV e VI, do CDC;

CONSIDERANDO que o fornecedor deve buscar e manter o aprimoramento na prestação do serviço e a harmonia na relação de consumo através da preservação dos direitos básicos do consumidor, com base na boa-fé, transparência e equidade;

CONSIDERANDO a necessidade de haver equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, bem como deste Órgão intervir na questão, visando a equacionar os problemas que deram origem ao presente procedimento;

RESOLVEM celebrar o presente **Termo de Ajustamento de Conduta** mediante os seguintes termos:

Art. 1º – O fornecedor se compromete a modificar as cláusulas 4ª, inciso III, 6ª e 10ª, inciso VII, vez que as mesmas da forma como disposta são excludentes de responsabilidade, isentando o fornecedor.

Art. 2º - O fornecedor se compromete a modificar a cláusula 10ª, inciso III, de seu contrato de prestação de serviços, de forma a limitar a multa compensatória de 20% incidente sobre o valor das parcelas restantes a serem pagas, ou seja, a multa será proporcional ao prazo de descumprimento do contrato.

Paragrafo único: Da mesma forma, o fornecedor se compromete a excluir a renúncia do benefício de ordem da cláusula 10ª, o inciso V, alínea "a", devendo atentar-se às obrigações legais dispostas no Diploma Civil e Processual Civil.

Art. 3º – O fornecedor se compromete a modificar o inciso VIII, alínea “a”, da cláusula 10ª, estabelecendo como prazo máximo para utilização dos direitos de imagem o período da contratação.

Art. 4º- O fornecedor se compromete, ainda, a disponibilizar em seu estabelecimento o exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º- O fornecedor se compromete a, no prazo de 30 (trinta) dias, enviar novo modelo de contrato com as alterações previstas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 6º - Fica estipulada multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na eventualidade de descumprimento de cada um dos termos ora propostos, a ser recolhida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC, através da agência 1.615-2, conta 6.141-7, Banco do Brasil, nominal ao citado Fundo, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive quanto à conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 4º e art. 84 da lei 8.078/90.

Sendo comprovado o cumprimento deste Termo, o Processo Administrativo será extinto, de acordo com o artigo 6º, § 4º, do Decreto nº 2.181/97.

Lido e assinado, o presente compromisso constitui-se título executivo.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2018.

Promotor de Justiça:



Representante Legal:



Procurador Legal:



